



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
INSTITUI NORMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR FLAVIO PATO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, coibir e combater práticas, condutas e conteúdos que promovam ou incentivem a adultização precoce de crianças e adolescentes, assegurando a preservação da infância, o desenvolvimento saudável e a proteção integral.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei os conceitos de criança e adolescente contidos no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se adultização, toda e qualquer forma de exposição, estímulo, imposição ou incentivo, direto ou indireto, para que crianças e adolescentes assumam comportamentos, aparências, linguagens, responsabilidades ou papéis sociais próprios da vida adulta, incluindo, mas não se limitando a:

- I – participação em conteúdos midiáticos, eventos, apresentações ou publicidades com conotação erótica, sexual ou violenta;
- II – exposição a linguagens, músicas, coreografias e encenações impróprias para a faixa etária;
- III – incentivo a padrões estéticos ou de consumo próprios de adultos;
- IV – estímulo ao relacionamento afetivo-sexual fora do contexto saudável e adequado ao desenvolvimento infantil.

Art. 3º É dever do Município, por meio de seus órgãos, autarquias e entidades vinculadas, em parceria com a sociedade civil, implementar políticas públicas, programas e campanhas permanentes de prevenção e combate à adultização de crianças e adolescentes, compreendendo, entre outras ações:

- I – campanhas educativas de conscientização voltadas para pais, responsáveis, escolas e meios de comunicação;
- II – fiscalização de conteúdos e eventos destinados ao público infantil, coibindo práticas que induzam à adultização;
- III – apoio e incentivo a práticas culturais, esportivas e educacionais que promovam a valorização da infância e adolescência;
- IV – capacitação de profissionais das áreas de educação, saúde, cultura e assistência social para identificar e prevenir situações de adultização;





V – criação de canais de denúncia acessíveis e seguros para relatar casos de adultização infantil;

VI - utilizar os dados do disque 100, para identificar bairros ou áreas com maior incidência de denúncias de adultização, permitindo a alocação de recursos e a implementação de medidas preventivas específicas.

Art. 4º A veiculação de campanhas publicitárias, eventos, programas televisivos, conteúdos digitais e demais produções culturais deverá respeitar a proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedada a exploração de sua imagem em contextos que configurem adultização, sob pena de aplicação das sanções cabíveis previstas na legislação vigente, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990).

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com entes públicos, entidades da sociedade civil organizada e organismos internacionais, visando à execução das políticas de combate à adultização de crianças e adolescentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dias, a exploração de crianças na internet gerou um intenso debate no Brasil após um vídeo feito pelo influenciador Felipe Brassanim Pereira, o Felca, viralizar nas redes sociais.

Mas o que é a adultização e como ela compromete o bem-estar e desenvolvimento saudável das crianças?

A adultização é como uma aceleração forçada do desenvolvimento infantil, fazendo com que as crianças adotem comportamentos ou responsabilidades que não correspondem à idade delas, além de comprometer o desenvolvimento integral desses indivíduos. A exposição precoce a conteúdos sexualizados também pode levar a baixa autoestima, a distorção da autoimagem, ansiedade, depressão e transtornos de humor.

A Constituição Federal, no artigo 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus artigos 17 e 18, garante o direito à preservação da imagem, identidade, autonomia e valores, além da obrigação do poder público em prevenir a ocorrência de ameaça ou violação desses direitos.





Proteger crianças e adolescentes é um dever de todos, não apenas da família ou do Estado, mas também da sociedade como um todo.

Considerando o crescente apelo social por medidas que resguardem a infância e a adolescência dos efeitos nocivos presentes em mídias, plataformas digitais e eventos culturais, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, contando com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

LEGISLAÇÃO CITADA

[LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

(...)

